



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.852-A, DE 2023 **(Do Sr. Waldemar Oliveira)**

Revoga o artigo parágrafo único do artigo 22-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA ARRAES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Waldemar Oliveira)

Revoga o artigo parágrafo único do artigo 22-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposta de lei tem por objetivo revogar o parágrafo único do art. 22-A do Estatuto da Advocacia, com amparo nos seguintes motivos.

Como se sabe, o art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia consagra uma prerrogativa dos advogados de, mediante apresentação de contrato de honorários, ter seus honorários contratuais destacados do mandado de levantamento ou precatório a ser expedido. Note-se que, da forma como idealizada, a referida prerrogativa, destinada preservar o recebimento de verba reconhecidamente alimentar, opera de forma corretamente abrangente, sendo aplicável a todos os advogados, em todos os processos.

Contudo, a superveniência do parágrafo único do art. 22-A ao Estatuto da Advocacia houve por restringir a aplicação da prerrogativa do art. 22, 4º, afetando sua aplicação isonômica.

Sabe-se bem que o art. 22-A (*caput* e parágrafo único) foi introduzido ao Estatuto da Advocacia como um reflexo do julgamento do Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528 (“ADPF 528”) pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) a respeito da vinculação dos recursos destinados ao FUNDEF/FUNDEB, com a ressalva da permissibilidade de utilização dos juros de mora para pagamento de honorários advocatícios.

Nesse contexto, se, por um lado, a atual redação do *caput* do art. 22-A contém previsão fielmente em linha com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 528, qual seja: a possibilidade de utilização dos juros de mora de precatórios advindos de condenações da União Federal no âmbito de repasses aos Estados e Municípios como complementação a fundos



constitucionais para se pagar honorários advocatícios contratuais, por outro, o seu parágrafo único acaba por criar hipóteses que, ainda que de forma involuntária, acabam por ferir, sem aparente justificativa, a forma isonômica de aplicação da prerrogativa conferida aos advogados pela inteligência do art. 22, §4º do Estatuto da Advocacia.

Referida restrição ocorre quando o art. 22-A, em seu parágrafo único, prevê que “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”.

Com efeito, não se ignora que, no âmbito da ADPF 528, a Suprema Corte tenha incursionado em alguns teóricos debates a respeito da necessidade, ou não, de se diferenciar o tratamento dos honorários contratuais de êxito entre (i) advogados que ingressaram com ações individuais e (ii) aqueles que pretendem dar cumprimento a título decorrente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Conquanto esses debates de fato tenham ocorrido no contexto da ADPF 528, há de se pontuar que posicionamentos favoráveis à distinção da aplicação do art. 22, 4º do Estatuto da Advocacia ocorreram de forma minoritária no âmbito da ADPF 528, não prevalecendo frente ao entendimento colegiado, conforme expressamente mencionado no contexto do julgamento dos Embargos de Declaração na ADPF 528:

“Houve efetivo debate, com integrantes da CORTE esposando entendimento favorável à diferenciação entre advogados conforme a fase processual em que atuaram, mas prevaleceu a posição que não adotou esse critério para efeito da ressalva à vinculação do art. 60 do ADCT, ou seja, de possibilidade de utilização dos valores recebidos pelos municípios a título de juros moratórios para destinação ao pagamento de honorários advocatícios.” (STF, Emb. Decl. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 528 – Distrito Federal, Plenário, Min. Rel. Alexandre de Moraes, j. 27/06/2022 – destacou-se)

A inexistência de relativização da aplicação da prerrogativa do art. 22, §4º do Estatuto da Advocacia foi recentemente chancelada, ainda, no âmbito da *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.428.399-PE*, quando o firmou-se a tese de que “[...] 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais. [...]”¹ sem que se fizesse nenhuma distinção quanto ao aos casos em que a utilização de juros de mora seria permitida para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Diante dessas circunstâncias, genuinamente não se vislumbra fundamentos plausíveis para que se permita a relativização da aplicação da prerrogativa do art. 22, §4º do Estatuto da Advocacia, sob pena de criar-se uma

¹ STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.428.399-PE, Plenário, Min. Rel. Rosa Weber, j. 16/06/2023 – destacou-se.



classe processual na qual o acesso dos advogados a seus próprios honorários é obstado por força de lei.

Dessa forma, a revogação do parágrafo único do art. 22-A do Estatuto da Advocacia é medida impositiva para se preservar o adequado e isonômico exercício de prerrogativa de classe voltada ao recebimento de verba de natureza alimentar.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 Art. 22-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04:8906
---	---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2023

Revoga o artigo parágrafo único do artigo 22-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Autor: Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que revoga o parágrafo único do artigo 22-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), que impede a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais, nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

O autor da proposta aduz que

A inexistência de relativização da aplicação da prerrogativa do art. 22, §4º do Estatuto da Advocacia foi recentemente chancelada, ainda, no âmbito da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.428.399-PE, quando o firmou-se a tese de que “[...] 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais. [...]” 1 sem que se fizesse nenhuma distinção quanto aos casos em que a utilização de juros de mora seria permitida para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

O projeto não possui apensos.



A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pela Comissão e seu regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito processual civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** não merece reparo, pois se coaduna com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao



artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar.

Os honorários advocatícios constituem o pagamento que os advogados fazem jus em virtude da realização de suas atividades jurídicas. Os convenionados são aqueles pactuados entre o profissional e o cliente em contrato, que estabelece uma contraprestação pecuniária a ser paga pela realização da atividade do profissional, independentemente de êxito na causa.

Os honorários têm natureza alimentar e contam com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

Ocorre que, embora haja uma farta regulamentação sobre o assunto, há detalhes na lei cujas consequências têm dificultado o pagamento dos serviços prestados pelos advogados.

Note-se que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados, a título de juros de mora, nos fundos constitucionais. A vinculação constitucional em questão se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528.

Ocorre, porém, que o texto vigente do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil criou impedimento para o pagamento de honorários contratuais. Sendo assim, a proposta é adequada, porquanto garante facilidade no pagamento da remuneração dos advogados, reconhecendo a importância e o valor desses profissionais para a prestação da tutela jurisdicional. Sua finalidade precípua é assegurar o direito do advogado à remuneração pelos serviços prestados, reduzindo o risco de inadimplemento ou demora no pagamento de honorários pela parte.

Com efeito, o projeto em questão atribui maior efetividade à cobrança da remuneração devida aos advogados em razão de serviços



prestados nos processos execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. É medida que facilita a cobrança de honorários advocatícios contratuais no âmbito dos processos de execução acima descritos.

Em suma, a presente proposta constitui uma importante garantia para os advogados, pois confere-lhes mecanismo que facilita o recebimento de honorários convencionados em determinados processos de execução judicial. Ao facilitar o pagamento de honorários, o projeto valoriza e assegura o devido reconhecimento aos advogados que exercem papel essencial na administração da justiça, conforme dispõe o texto da Carta Magna.

Conquanto em outras oportunidades esta relatoria tenha proposto modificações aos artigos 22 e 24 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), entende-se que a redação originalmente proposta (e aqui reafirmada em sede de substitutivo) mostre-se mais aderente à intenção primordial da inovação legislativa proposta, notadamente na medida em que as modificações outrora sugeridas para os artigos 22 e 24 do Estatuto da Advocacia já se encontram adequadamente acobertadas por outras iniciativas legislativas, tais como o PL 850/2023, apensado aos PLs 919/2023 e 8595/2017.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.852, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2026.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.852/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Covatti Filho, Daiana Santos, Danilo Forte, Domingos Neto, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Medeiros, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marangoni, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto Tatto, Olival Marques, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 25/03/2026 20:19:53.893 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4852/2023

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268339095100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior



FIM DO DOCUMENTO